



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.752 - SP (2019/0188593-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - SP329179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL, EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, omissão ou contradição sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).
2. Verificada a existência de erro material no acórdão embargado, cumpre sanar o vício.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.752 - SP (2019/0188593-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
CRISTIANO KINCYESCKI - DF034951
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - SP329179

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A., contra acórdão proferido por esta colenda Segunda Turma, cuja ementa assim estabelece, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISSQN. TRATAMENTO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. CARÁTER EMPRESARIAL DA ATIVIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A avaliação do regime jurídico tributário a que está submetido a recorrente, no intuito de desconstituição do caráter empresarial definido no acórdão a quo, enseja a superação do enunciado da Súmula 7/STJ, o que no caso concreto é impraticável, pois seria imprescindível incursionar na própria natureza e na forma de prestação dos serviços profissionais, bem como no acervo fático e probatório dos autos.
2. Em razão da aplicação do óbice corporificado na Súmula 7/STJ, resta prejudicado a análise do respectivo dissídio jurisprudencial.
3. A tese do recorrente que visa proceder a exegese dos artigos 300, 302, 334, II e III, do Código de Processo Civil de 1973 não está prequestionada, razão pela qual incide o teor da Súmula 282/STF.
4. Agravo interno não provido.

Nas razões deste embargos de declaração, o recorrente alude haver uma contradição entre a fundamentação e o dispositivo, ao se analisar a violação ao artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015.

Apresentação de impugnação aos aclaratórios às fls. 614/617 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.752 - SP (2019/0188593-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL, EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, omissão ou contradição sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).
2. Verificada a existência de erro material no acórdão embargado, cumpre sanar o vício.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).

Em verdade, cumpre sanar erro material existente no acórdão embargado, para desfazer eventuais contradições. Assim, no trecho apresentado às fls. 605 (e-STJ), cujo parágrafo assim dispõe, "Portanto, neste ponto, merece prosperar a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois, como se depreende do cabedal processual a análise daqueles pontos delimitados pelos recorridos em embargos de declaração são cruciais para o deslinde da controvérsia posta nos autos", passa-se a constar os seguintes termos, *in verbis*: "Portanto, neste ponto, **não merece prosperar** a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois, como se depreende do cabedal processual a análise daqueles pontos delimitados pelos recorridos em embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são cruciais para o deslinde da controvérsia posta nos autos".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar erro material, contudo, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0188593-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no REsp 1.823.752 / SP**

Números Origem: 025018306 1501832006 25018306 90000638320068260090

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
 CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - SP329179

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
 CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - SP329179

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.